

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.526/17/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000391381-09  
Impugnação: 40.010139995-67, 40.010139997-29 (Coob.), 40.010139996-48 (Coob.)  
Impugnante: Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda  
IE: 002155928.00-34  
Cleber Renato Kopke Bastos (Coob.)  
CPF: 038.694.267-64  
Luiz Mariano (Coob.)  
CPF: 020.531.547-05  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: DFT/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva dos Coobrigados (sócios-administradores da empresa autuada), proporcionalmente pelo crédito tributário relativo ao período em que figuraram como sócios-administradores da sociedade (conforme consta às fls. 17 dos autos), com base no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN.

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, que a Autuada promoveu entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA/ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, que a Autuada promoveu saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias (sucatas de produtos metálicos, tarugos, lingotes e congêneres) desacobertas de documentos fiscais, no período de 27/05/13 a 31/12/14, configuradas pela constatação de “*Saídas Sem Estoques – SSE*” apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, entradas de mercadorias (“agrup\_17 - sucata de cobre” e “agrup\_31 - lingote de zinco”) desacobertas de documentação fiscal, uma vez que os valores informados ao Fisco pela Autuada como estoque final em 31/12/13 foram superiores àqueles apurados ao final do LEQFID.

Constatou-se, ainda, por meio de levantamento quantitativo, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Além da empresa Autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, §2º, II, da Lei nº 6.763/75. Os Coobrigados respondem pelo crédito tributário proporcionalmente em relação aos fatos geradores ocorridos no período em que figuraram como sócios-administradores da sociedade (conforme consta às fls. 17 dos autos).

Instruem os autos: o Auto de Infração de fls. 02/04; Relatório de Autuação Fiscal (fls. 05/25); LEQFID – mercadoria: cabo de alumínio (fls. 21/26); LEQFID – mercadoria: vergalhão 8 mm (fls. 27/57); **LEQFID 2013** – 27/08/13 a 31/12/13: mercadoria agrup. sucata de cobre (fls. 28/32), agrup. sucata de alumínio (fls. 33/36), agrup. tarugo de alumínio (fls. 37/49), agrup. lingote de alumínio (fls. 50/93), agrup. lingote de alumínio primário pureza 99,7% (fls. 94/108), agrup. cromo metálico – pedra (fls. 109/110), agrup. lingote de zinco (fls. 111/112); **documentos anexos ao relatório fiscal: anexos 001.080 a 002.11 quadros resumos leqfid 2013 (fls. 113/118); LEQFID 2014** – 01/01/14 a 31/12/14: alumínio em pó atomizado (fls. 121/122), agrup. zamack 5 (fls. 123/126), agrup. sucata de cobre (fls. 127/138), agrup. sucata de alumínio (fls. 139/159), agrup. tarugo de alumínio (fls. 160/167), agrup. lingote de alumínio (fls. 168/214), agrup. sucatas de chumbo (fls. 215/216), cavaco de latão (fls. 217/218), agrup. lingote de alumínio primário – pureza 99,7% (fls. 219/245), agrup. desperdício e resíduo de aço inox (fls. 246/247), agrup. desperdício e resíduo de cobre (fls. 248/249), agrup. cromo metálico pedra (fls. 250/252), agrup. ferro silício (fls. 253/255), agrup. lingote de zinco (fls. 256/263), agrup. sucata de aço inox (fls. 264/265), agrup. sucata de bronze (fls. 266/267), agrup. pó de ferro (fls. 270/284), agrup. carbetto de cromo # 80 (fls. 285/287), agrup. carbetto de cromo # 100 (fls. 288/290), agrup. carbetto de cromo # 50 (fls. 291/292), agrup. desperdício e resíduo de zinco (fls. 293/294), liga ZN- 4E (fls. 295/296); **documentos anexos ao relatório fiscal: anexos 002.23 a 002.25 quadros resumos LEQFID 2014 (fls. 297/305);** documentos anexos ao relatório fiscal anexos 003.01 contagem de registros SPED/EFD

(fls. 306/307); Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF e prorrogações (fls. 308/313); Termo de Visita e contagem de estoques a que se refere o Quadro 2 do relatório fiscal (fls. 314/316); Inventário considerado para 31/12/13 (fls. 317/322); alterações contratuais (fls. 323/330); Cópias dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFEs relativos ao item 6 do relatório fiscal (fls. 330/334); declarações do Sr. Rogério Cosme – a que se refere o quadro 16 do relatório fiscal (fls. 335/358).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 360/369, requerendo, preliminarmente, que seja determinada a realização de prova pericial e, no mérito, a improcedência do lançamento.

Alega, em síntese, que:

- a presente autuação parte da premissa de que a Impugnante teria estoque zerado em 31/12/14, pois os registros tipo “H”, relativos ao inventário de 31/12/14, constantes do *SPED/EFD*, foram assim entregues, somado ao fato de que uma funcionária da empresa deu declaração de que, na passagem do ano de 2014 para 2015, “o estabelecimento permaneceu vazio”;

- partindo disso, alega o Fiscal Autuante que a Impugnante efetuou entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, ante a configuração de supostas saídas sem estoque;

- ocorre, porém, que o estoque não estava zerado na referida data. Pelo contrário, a Impugnante possuía R\$ 74.348.759,72 (setenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) em mercadorias, incluindo aquelas em discussão no presente caso, como se comprova do seu “Registro de Inventário” ora anexado (doc. 03 – fls. 377/388);

- a falta dessa informação no registro “H” do SPED decorre de um equívoco que não permitiu a inclusão dessas informações no sistema;

- no que se refere à declaração da funcionária da empresa, ressalta que, consoante se comprova da sua carteira de trabalho, ela estava de férias no final de 2014, de modo que não poderia afirmar se o estabelecimento estava ou não vazio;

- ademais, por ser uma auxiliar administrava, não possui informação nem poder de gestão sobre eventual saída ou não das mercadorias no período em que não está presente no estabelecimento da Impugnante;

- considerando que a informação sobre a inexistência de estoque em 31/12/14 é inverídica, e sendo esta a premissa da autuação, torna-se inarredável admitir que o Auto de Infração não merece prosperar.

Requer a conversão do feito em perícia para que, considerando o “livro de Registro de Inventário” ora acostado aos autos, seja refeita a apuração do tributo, a fim de verificar se, ainda assim, a Fiscalização entende que houve saída de mercadoria sem estoque.

Alega ausência de estoque desacobertado em 2013, no tocante aos produtos “sucata de cobre” e “lingote de zinco”, sob a alegação de que ao cotejar o controle de estoque da empresa em contraposição ao controle feito pelo Fiscal nestes autos (fls. 390/391), verifica-se que não foram consideradas algumas notas de entradas e saídas, as quais constam no arquivo anexo, tanto para o caso de sucata de cobre, quanto para o lingote de zinco.

Argui que essa diferença é exatamente o suposto saldo equivocado, já que a sucata de cobre, diferentemente do que consta no lançamento, engloba também as seguintes descrições: Sucata de Cobre de 2ª (NCM 7404.00.00), Sucata de Cobre de 1ª (NCM 7404.00.00), Sucata de Cobre de 4ª (NCM 7404.00.00) e Desperdícios e Resíduos de Cobre (NCM 7404.00.00).

Assevera que, a partir da análise dos documentos ora apresentados, resta claro que não há estoque superior ao resultante ao final da apuração, não devendo prosperar a cobrança neste ponto.

Argui a ausência de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, pois a Fiscalização alega que *“se apuração de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte em seu inventário, pressupõe-se que houve saída desacobertada de documento fiscal”*, no entanto, essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser superada por meio de documentação fiscal hábil e idônea.

E, nesse cenário, apresenta a totalidade de documentos fiscais emitidos, sejam notas de entrada ou de saída, as quais, se analisadas em conjunto com o livro de Registro de Inventário referentes aos anos de 2013 e 2014, deixam claro que não houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Aduz que a controvérsia, ora em discussão, cinge-se em verificar o real número do estoque da Impugnante em 31/12/13 e 31/12/14, bem como saber se todas as notas fiscais emitidas foram consideradas pela Fiscalização.

Argui que, em razão disso, obviamente, é que o presente feito carece da instrução necessária ao escorreito julgamento, especialmente se se atentar para a indispensabilidade do princípio da verdade material a nortear o Processo Administrativo Fiscal.

Advoga que tal princípio significa que no deslinde do processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade real dos fatos incessantemente, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos ao processo pelos interessados.

A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido, ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Afirma que, por meio da subsunção do princípio ao caso concreto, e sendo certo que a verificação sobre a natureza das mercadorias é a única forma de se demonstrar a correção do procedimento por ela adotado, é de suma importância que esta prova seja produzida, posto que é por meio dela que se chegará à verdade material sobre a questão de fato discutida nestes autos.

Por isso é que requer a conversão do feito para realização de perícia, ao fim da qual a Impugnante poderá demonstrar com precisão a verdade prevalecente neste processo administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que: (I) seja o feito convertido em perícia para que, respondendo aos quesitos listados no anexo desta peça, seja verificado se os valores de estoque trazidos por documentos idôneos e as notas fiscais foram considerados no lançamento; e, no mérito (II) seja o Auto de Infração julgado improcedente, cancelando-se assim, a exigência fiscal.

São indicados os quesitos e o Assistente Técnico (fls. 366 e 368/369).

São colacionadas aos autos os seguintes documentos: Doc. 03: “Registro de Inventário” datado de 30/06/13, 30/09/13, 31/12/13, 31/03/14, 30/06/14, 30/09/14 e 31/12/14 (fls. 377/388); Doc 04: Relação de notas fiscais de entrada e de saída de sucatas de cobre e lingotes de zinco (fls. 390/391); Doc. 05: mídia eletrônica contendo informações sobre as férias da funcionária da empresa (fls. 393).

O Coobrigado, Luiz Mariano, também inconformado, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 396/407, com argumentos iguais aos da Autuada, acrescenta fundamentos para sustentar o seu entendimento quanto a sua ilegitimidade passiva, também requer a realização de prova pericial e, ao final, pugna pela improcedência do lançamento.

O Coobrigado, Cleber Renato Kopke Bastos, também inconformado, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 434/445, com argumentos iguais aos da Autuada, acrescenta fundamentos para sustentar o seu entendimento quanto a sua ilegitimidade passiva, também requer a realização de prova pericial e, ao final, pugna pela improcedência do lançamento.

Os Coobrigados colacionam aos autos documentos já acostados pela Autuada.

### **Da instrução processual**

Conforme Termo de Intimação de fls. 521, a Fiscalização intimou os Autuados para que fossem apresentados os documentos comprobatórios acerca das alegações de férias da funcionária da empresa e substituição da mídia eletrônica colacionada pela Defesa aos autos que estava danificada.

Em resposta, a Autuada manifesta-se às fls. 522/524 e colaciona aos autos os documentos de fls. 530/535 (cópias autenticadas das folhas: 09, 26 e 27, 36 e 37, 40 e 41, 48 e 49, da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – Nº: 8XXXX – Série: 00XX/MG, além de comprovante de depósito bancário e controles internos de notificação e recibo de férias da referida funcionária).

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 544/606, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Da Diligência determinada pela Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG determina a diligência de fls. 610 para que a Fiscalização atenda o seguinte:

- 1) - *Aponte, para cada nota fiscal listada no demonstrativo de fls. 368 anexo à impugnação, o motivo pelo qual tais notas fiscais não foram consideradas no levantamento quantitativo, anexando aos autos comprovação pertinente, se for o caso.*
- 2) - *Em seguida, abrir vista dos autos aos Sujeitos Passivos retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão da juntada dos documentos relativos ao item 01 da diligência e, também, da manifestação fiscal de fls. 544/606, tendo em vista as alegações nela constantes acerca do documento de fls. 387 anexo à impugnação (Registro de Inventário – estoque existente em 31/12/14).*

A Fiscalização manifesta-se às fls. 611.

Devidamente intimados acerca da abertura de vista dos autos (fls. 612/615), os Autuados não se manifestaram.

#### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 617/644, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

Os Impugnantes requerem a realização de prova pericial, apresentando quesitos e indicando Assistente Técnico (fls. 366 e 368/369).

Requerem os Impugnantes a realização de prova pericial com intuito de verificar:

- se o estoque em 31/12/14 estava zerado e, caso a resposta seja negativa, informe qual o valor devidamente escriturado em sua contabilidade;

- se considerando tais informações presentes no “livro Registro de Inventário”, poderá se afirmar que houve saída de mercadorias sem estoque no período autuado. Caso a resposta seja afirmativa, que informe qual o valor que permaneceria devido;

- se as notas fiscais, listadas nos quadros de fls. 368, foram consideradas na apuração fiscal;

- se consideradas as notas fiscais acima mencionadas permanece o suposto valor de estoque desacoberto de R\$ 257.501,20 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se considerados os valores dos estoques informados em relação aos anos de 2013 e 2014, bem como a partir da consideração das notas fiscais listadas no quesito anterior, permanece algum valor supostamente devido a título de saídas supostamente desacompanhadas de documento fiscal.

Contudo, as respostas aos quesitos propostos pelos Impugnantes têm respostas no conjunto probatório dos autos ou na legislação tributária de regência do imposto, prescindindo, dessa forma, de prova pericial que, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Ressalta-se que os efeitos do acatamento das informações de estoque final de mercadorias constantes do “Registro de Inventário” de 31/12/14, colacionado aos autos pela Defesa, em relação à irregularidade de saída de mercadorias sem acobertamento fiscal, não depende da realização de prova pericial, basta, para tanto, simples cotejo da apuração de saídas de mercadorias sem documento fiscal com o estoque final lançados nos documentos colacionados aos autos pelos Impugnantes, conforme se verá na parte de mérito.

Também a verificação de que notas fiscais foram consideradas na apuração fiscal requer simples cotejo dos demonstrativos colacionados aos autos, como efetuado pela Fiscalização ao cotejar as notas fiscais listadas pela Defesa no quesito de nº 3 com os demonstrativos de apuração (fls. 580/583), oportunidade em que deixou demonstrado que todas as notas fiscais apontadas pelos Impugnantes, quanto ao quesito de nº 3, foram consideradas na apuração.

Destaca-se que os saldos inventariados em 31/12/13 pela Autuada, constantes do inventário, foram considerados na apuração relativa ao exercício de 2013. Portanto, não é matéria controversa nestes autos.

Nesse diapasão, vale dizer que segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame, não sendo o caso das indagações propostas pelos Impugnantes.

E, os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Menciona-se, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA,

ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. **A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR**, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG). (GRIFOU-SE).

Assim, decide-se pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, com fulcro 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias (sucatas de produtos metálicos, tarugos, lingotes e congêneres) desacobertadas de documentos fiscais, no período de 27/05/13 a 31/12/14, configuradas pela constatação de “*Saídas Sem Estoques – SSE*” apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, entradas de mercadorias (“agrup. 17 - sucata de cobre” e “agrup. 31 - lingote de zinco”) desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que os valores informados ao Fisco pela Autuada como estoque final em 31/12/13 foram superiores àqueles apurados ao final do LEQFID.

Constatou-se, ainda, por meio de levantamento quantitativo, saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Em relação a essas duas últimas irregularidades, exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

As exigências fiscais encontram-se consolidadas nos demonstrativos de fls. 114 e 117 (exercício de 2013) e fls. 300 e 305 (exercício de 2014).



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além da empresa Autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, §2º, II, da Lei nº 6.763/75. Os Coobrigados respondem pelo crédito tributário proporcionalmente em relação aos fatos geradores ocorridos no período em que figuraram como sócios-administradores da sociedade (conforme consta às fls. 17 dos autos).

Destaca-se que a Autuada está inscrita neste e-stado sob o CNAE Fiscal nº 4685-1/00 (comércio **atacadista** de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção).

Encontram-se impressos e colacionados nos presentes autos os levantamentos quantitativos efetuados pela Fiscalização por produto às fls. 28/112 (exercício de 2013) e fls. 121/296 (exercício 2014).

Cabe esclarecer que o levantamento quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se o LEQFID de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque - SSE”, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, como apurado nos presentes autos (LEQFID de fls. 32, 93, 112, por exemplo).

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque mercadoria desacobertado de documento fiscal (irregularidade apurada apenas e relação ao exercício de 2013 – mercadorias: agrup. sucata de cobre (fls. 32) e agrup. lingote de zinco (fls. 112).

Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo Contribuinte pressupõe que houve saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (LEQFID de fls. 49, 60, 93 e 108, por exemplo).

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

### **Alegações dos Impugnantes em relação à apuração de 2013:**

Sustentam os Impugnantes a ausência de estoque desacobertado em 2013, no tocante aos produtos “sucata de cobre” e “lingote de zinco”, sob a alegação de que ao cotejar o controle de estoque da empresa em contraposição ao controle feito pelo Fiscal nestes autos (390/391), verifica-se que não foram consideradas algumas notas de entradas e saídas, as quais constam no arquivo anexo, tanto para o caso de sucata de cobre, quanto para o lingote de zinco.

Argui que essa diferença é exatamente o suposto saldo equivocado, já que a sucata de cobre, diferentemente do que consta no lançamento, engloba também as seguintes descrições: Sucata de Cobre de 2ª (NCM 7404.00.00), Sucata de Cobre de 1ª (NCM 7404.00.00), Sucata de Cobre de 4ª (NCM 7404.00.00) e Desperdícios e Resíduos de Cobre (NCM 7404.00.00).

Assevera que, a partir da análise dos documentos ora apresentados, resta claro que não há estoque superior ao resultante ao final da apuração, não devendo prosperar a cobrança neste ponto.

A Fiscalização deixou consignado sobre essa discussão o seguinte (fls. 580/583):

*No que tange, no entanto, as referidas alegações de não havermos considerado as NF-e dos quadros “017” e “018”, relativas ao período de 2013, de pronto rebatemos como improcedentes, pois todas constam nos levantamentos, bastando apenas ter atenção em encontra-las, conforme segue:*

Nro NF	CFOP-R54	UF	DT LCTO - SINTEGRA	Quantidade	FOLHAS PTA	LINHA LEQFID
007330	2102	RJ	06/06/2013	25.560	028	006
007331	2102	RJ	06/06/2013	25.000	028	007
007107	2102	RJ	19/06/2013	25.230	028	009
007835	2102	RJ	03/07/2013	25.000	028	011
007843	2102	RJ	03/07/2013	26.000	028	012
007847	2102	RJ	04/07/2013	27.000	028	015
007663	2102	RJ	07/08/2013	25.000	028	018
007666	2102	RJ	07/08/2013	600	028	019
007667	2102	RJ	08/08/2013	25.100	028	021
007669	2102	RJ	08/08/2013	500	028	022
007676	2102	RJ	12/08/2013	25.000	028	024
007677	2102	RJ	12/08/2013	26.000	028	025
007680	2102	RJ	12/08/2013	6.530	028	026

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

007681	2102	RJ	12/08/2013	25.100	028	027
000373	2202	SP	12/08/2013	25.700	028	028
<b>AGRUPAMENTO 17 - SUCATA DE COBRE</b>				<b>313.320</b>		

**Quadro – 019 - A - Fonte:** PTA. 01.000391381-09 – fls. 28 – LEQFID-2013 – AGRUP. 17 – SUC. COBRE - CDPM-MG.

Nro NF	CFOP-R54	UF	DT LCTO - SINTEGRA	Quantidade	FOLHAS PTA	LINHA LEQFID
000002	6102	SP	04/06/2013	25.950	028	004
000072	6102	SP	19/06/2013	25.230	028	010
000139	6102	SP	03/07/2013	25.850	028	013
000143	6102	SP	03/07/2013	26.110	028	014
000154	6102	SP	04/07/2013	26.340	028	016
000164	6102	SP	05/07/2013	30	028	017
000352	6102	SP	07/08/2013	25.460	028	020
000354	6102	SP	08/08/2013	25.700	028	023
000375	6102	SP	12/08/2013	25.700	028	029
000379	6102	SP	13/08/2013	32.530	028	030
000550	6102	RJ	30/08/2013	<b>20.140</b>	028	031
000551	6102	RJ	30/08/2013	30.000	028	032
<b>AGRUPAMENTO 17 - SUCATA DE COBRE</b>				<b>289.040</b>		

**Quadro – 019 - B - Fonte:** PTA. 01.000391381-09 – fls. 28 – LEQFID-2013 – AGRUP. 17 – SUC. COBRE - CDPM-MG.

*Sobre o quadro “019-B”, observe-se que o valor correto da NF-e 000550 é de 20.140 kg, conforme segue:*

(...)

*Em relação ao quadro “018”, a respeito das NF-e 0007182 e 0007183, ambas de 13/12/2013, assiste razão parcial as alegações do contribuinte de que tais documentos não foram considerados no LEQFID-2013, no “Agrupamento 31 – LINGOTE DE ZINCO”, mas este fato decorre de uma explicação muito simples, os documentos referenciados estão no “AGRUPAMENTO 19 - SUCATA DE ALUMINIO” e encontram-se lançadas conforme segue:*

Nro NF	CFOP-R54	UF	DT LCTO - SINTEGRA	Quantidade	FOLHAS PTA	LINHA LEQFID
007182	2102	RJ	13/12/2013	25.000	035	002
007183	2102	RJ	13/12/2013	25.000	035	003
<b>*AGRUPAMENTO 19 - SUCATA DE ALUMINIO</b>				<b>1.100.930</b>		

**Quadro – 020 - Fonte:** PTA. 01.000391381-09 – fls. 35 – LEQFID-2013 – AGRUP. 19 – SUC. ALUMÍNIO - CDPM-MG.

*(suprimidas cópias das notas fiscais nas quais constam tratar-se de sucata de alumínio).*

*Acerca do Item “20” da impugnação, observe-se que tanto pelo próprio “Controle Interno” – 31/03/2014, quanto pelas Notas Fiscais por ocasião das entradas e saídas, não há confusão entre “Sucatas” e “Desperdícios” ou “Resíduos de Cobre”, porém, no que se refere a 2013, os mesmos não foram considerados no LEQFID, pois não constam aquisições e nem saídas das mercadorias no período.*

*Fica então demonstrado que não apenas não assiste qualquer razão à Impugnante quanto as alegações deste tópico, quanto também, mais uma vez, a falta de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*exatidão e confiabilidade de seus arquivos digitais, na ocasião no formato SINTEGRA e posteriormente SPED.”*

Portanto, conforme essas informações da Fiscalização, não há reparos a fazer na apuração fiscal, uma vez que as notas fiscais mencionadas pelos Impugnantes foram devidamente consideradas na apuração fiscal.

### **Alegações dos Impugnantes em relação à apuração de 2014:**

Sustentam os Impugnantes o seguinte:

- a presente autuação parte da premissa de que a Impugnante teria estoque zerado em 31/12/14, pois os registros tipo “H” relativos ao inventário de 31/12/14, constantes do *SPED/efd*, foram assim entregues, somado ao fato de que uma funcionária da empresa deu declaração de que, na passagem do ano de 2014 para 2015, “o estabelecimento permaneceu vazio”;

- partindo disso, alega o Fiscal autuante que a Autuada efetuou entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, ante a configuração de supostas saídas sem estoque;

- ocorre, porém, que o estoque não estava zerado na referida data. Pelo contrário, a Autuada possuía R\$ 74.348.759,72 (setenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) em mercadorias, incluindo aquelas em discussão no presente caso, como se comprova do seu “Registro de Inventário” ora anexado (doc. 03 – fls. 377/388);

- a falta dessa informação no registro “H” do SPED decorre de um equívoco que não permitiu a inclusão dessas informações no sistema;

- no que se refere à declaração da funcionária da empresa, ressalta que, consoante se comprova da sua carteira de trabalho, ela estava de férias no final de 2014, de modo que não poderia afirmar se o estabelecimento estava ou não vazio;

- ademais, por ser uma auxiliar administrava, não possui informação nem poder de gestão sobre eventual saída ou não das mercadorias no período em que não está presente no estabelecimento da Autuada;

- considerando que a informação sobre a inexistência de estoque em 31/12/14 é inverídica, e sendo esta a premissa da autuação, torna-se inarredável admitir que o auto de infração não merece prosperar.

Lado outro, sustenta a Fiscalização sobre as alegações trazidas pela Defesa acerca dos “registros de inventários” que, embora obrigada à transmissão dos arquivos eletrônicos via *SPED-efd* desde janeiro 2.014, a Autuada, até a presente data, não apresentou o Registro “H” com saldos, e, portanto, não possui escriturado, na forma da legislação pertinente, o seu “livro de Registro de Inventário”, assim, os estoques finais foram declarados “zerados” para os efeitos legais, conforme demonstrado a seguir:

[Refazer Pesquisa](#)

NI	IE	UF	Perfil	Data início obrigatoriedade	Data fim obrigatoriedade	DataConsulta	Historico
18191461000154	0021559280034	MG	B	01/01/2014		23/05/2016	<a href="#">Historico</a>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Quadro – 001** - Fonte:

<http://www.sped.fazenda.gov.br/spedfiscalserver/ConsultaContribuinte/Default.aspx>

Tabela - Consulta Tipos de Registros Apresentados no SPED-EFD – CDPM-MG

FILENAME	DT INICIAL	DT FINAL	R C100	R D190	* R H005	* R H010	TOTAL
MG_18191461000154_0021559280034_01012014_31012014_1_18_1.txt	01/01/2014	31/01/2014	351	0	0	0	1166
MG_18191461000154_0021559280034_01012015_31012015_1_18_1.txt	01/01/2015	31/01/2015	383	0	0	0	1461
MG_18191461000154_0021559280034_01012016_31012016_1_18_1.txt	01/01/2016	31/01/2016	505	10	0	0	2928
MG_18191461000154_0021559280034_01022014_28022014_1_18_1.txt	01/02/2014	28/02/2014	523	0	1	0	1906
MG_18191461000154_0021559280034_01022015_28022015_1_18_1.txt	01/02/2015	28/02/2015	416	10	1	0	1672
MG_18191461000154_0021559280034_01022016_29022016_1_18_1.txt	01/02/2016	29/02/2016	417	1	1	0	2430
MG_18191461000154_0021559280034_01032014_31032014_1_18_1.txt	01/03/2014	31/03/2014	474	0	0	0	1837
MG_18191461000154_0021559280034_01032015_31032015_1_18_1.txt	01/03/2015	31/03/2015	576	0	0	0	2348
MG_18191461000154_0021559280034_01032016_31032016_1_18_1.txt	01/03/2016	31/03/2016	379	3	0	0	2371
MG_18191461000154_0021559280034_01042014_30042014_1_18_1.txt	01/04/2014	30/04/2014	570	0	0	0	2261
MG_18191461000154_0021559280034_01042015_30042015_1_18_1.txt	01/04/2015	30/04/2015	704	0	0	0	3124
MG_18191461000154_0021559280034_01042016_30042016_1_18_1.txt	01/04/2016	30/04/2016	380	11	0	0	2273
MG_18191461000154_0021559280034_01052014_31052014_1_18_1.txt	01/05/2014	31/05/2014	810	7	0	0	2945
MG_18191461000154_0021559280034_01052015_31052015_1_18_1.txt	01/05/2015	31/05/2015	536	0	0	0	2368
MG_18191461000154_0021559280034_01062014_30062014_1_18_1.txt	01/06/2014	30/06/2014	612	11	0	0	2140
MG_18191461000154_0021559280034_01062015_30062015_1_18_1.txt	01/06/2015	30/06/2015	679	0	0	0	2881
MG_18191461000154_0021559280034_01072014_31072014_1_18_1.txt	01/07/2014	31/07/2014	553	11	0	0	1952
MG_18191461000154_0021559280034_01072015_31072015_1_18_1.txt	01/07/2015	31/07/2015	200	0	0	0	911
MG_18191461000154_0021559280034_01082014_31082014_1_18_1.txt	01/08/2014	31/08/2014	811	1	0	0	2753
MG_18191461000154_0021559280034_01082015_31082015_1_18_1.txt	01/08/2015	31/08/2015	530	25	0	0	2713
MG_18191461000154_0021559280034_01092014_30092014_1_18_1.txt	01/09/2014	30/09/2014	473	4	0	0	1646
MG_18191461000154_0021559280034_01092015_30092015_1_18_1.txt	01/09/2015	30/09/2015	598	39	0	0	3283
MG_18191461000154_0021559280034_01102014_31102014_1_18_1.txt	01/10/2014	31/10/2014	636	1	0	0	2375
MG_18191461000154_0021559280034_01102015_31102015_2_18_1.txt	01/10/2015	31/10/2015	559	11	0	0	3182
MG_18191461000154_0021559280034_01112014_30112014_1_18_1.txt	01/11/2014	30/11/2014	487	0	0	0	1788
MG_18191461000154_0021559280034_01112015_30112015_1_18_1.txt	01/11/2015	30/11/2015	632	11	0	0	3605
MG_18191461000154_0021559280034_01122014_31122014_2_18_1.txt	01/12/2014	31/12/2014	221	0	0	0	894
MG_18191461000154_0021559280034_01122015_31122015_2_18_1.txt	01/12/2015	31/12/2015	424	14	0	0	2312
<b>* Os Registros Tipo "H" se referem ao LRI na EFD.</b>							<b>63.525</b>

**Quadro – 002** - Fonte: Auditor Eletrônico Versão: 4.0.241.5253

Sustenta a Fiscalização que, por várias vezes, ao longo da peça de defesa, os Impugnantes fazem menção aos seus “Registros de Inventário” ou ainda “livro de Registro de Inventário”, contudo cabe esclarecer que, a partir de 01/01/14, não há por parte da empresa autuada (CDPM-MG) o citado livro. E, caso considerado como existente no SPED-EFD, o referido livro foi escriturado com estoque “zerado”, não obstante as várias interpelações fiscais para que a escrituração digital fosse

providenciada, sob pena de se considerar inexistente qualquer estoque, em conformidade com o comando contido no “*Guia Prático de EFD*”:

“Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.13

Atualização: 2013

REGISTRO H005: TOTAIS DO INVENTÁRIO

Este registro deve ser apresentado para discriminar os valores totais dos itens/produtos do inventário realizado em 31 de dezembro de cada exercício, ou nas demais datas estabelecidas pela legislação fiscal ou comercial.

A partir de julho de 2012, as empresas que exerçam as atividades descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas /Fiscal (CNAE-Fiscal) sob os códigos 4681-8/01 e 4681-8/02 deverão apresentar este registro, mensalmente, para discriminar os valores itens/produtos do Inventário realizado ao final de cada mês. Informar como MOT\_INV o código “01”.

O inventário deverá ser apresentado no arquivo da EFD-ICMS/IPI, no segundo mês subsequente ao evento. Ex. inventário realizado em 31/12/08 deverá ser apresentado na EFD-ICMS/IPI de período de referência fevereiro de 2009.

**Atribuir valor zero ao inventário significa escriturar sem estoque.**” (Grifos apostos pelo Fisco)

Fonte: - pag.141 de 198 – do Guia Prático da EFD [https://www.fazenda.sp.gov.br/sped/downloads/Guia\\_Pratico\\_da\\_EFD\\_Versao\\_2.0.13.pdf](https://www.fazenda.sp.gov.br/sped/downloads/Guia_Pratico_da_EFD_Versao_2.0.13.pdf)

Relata a Fiscalização que essa imposição acerca da atribuição do valor como zerado aos estoques como mencionado, mantém-se, inclusive, em versão mais atualizada do “*Guia Prático*” como se constata às fls. 155 do referido guia, no endereço eletrônico:

[https://www.fazenda.sp.gov.br/sped/downloads/GUIA\\_PRATICO\\_DA\\_EFD-Versao\\_2.0.18.pdf](https://www.fazenda.sp.gov.br/sped/downloads/GUIA_PRATICO_DA_EFD-Versao_2.0.18.pdf).

Ressalta a Fiscalização que o referido “*Guia Prático*” encontra-se amparado pelo Ato Cotepe ICMS nº 09 CONFAZ, de 18/04/08 - (DOU, DE 23/04/08), e que não há liberalidade para que o contribuinte acate parcialmente ou da maneira que lhe convier as disposições do referido guia quando, por imposição da norma ou por adesão voluntária, estiver obrigado à escrituração na modalidade digital:

### **1.1- GERAÇÃO**

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de

apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

### 1.2 - FORMA, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

O contribuinte sujeito à Escrituração Fiscal Digital **está obrigado** a prestar informações fiscais em meio digital de acordo com as especificações deste manual. ”

Fonte: Ato COTEPE ICMS Nº 09 CONFAZ - 08/04/08 (Grifos acrescidos pelo Fisco).

Conclui a Fiscalização que resta demonstrado que a empresa autuada estava obrigada a transmitir os arquivos via *SPED-EFD* desde 01/01/14 e que nos arquivos digitais transmitidos ao Fisco consta que foi escriturado o Inventário sem estoques (conforme quadros “001” e “002” da manifestação fiscal retro). E qualquer outro documento apresentado, na forma e contexto que pretende fazer a Defesa, é um mero “controle interno” pertencente a *CDPM-MG*, e ainda que se pudesse acatar tal documento para os fins pretendidos pela Defesa, ele é inconsistente.

No tocante as alegações da Defesa em relação à declaração prestada pela funcionária da empresa, ressalta a Fiscalização que a importância de tal documento é de, no contexto, apenas corroborar a inconsistência do pretendido estoque final informado nos “*Controles Internos*” com a realidade operacional da empresa.

Alega a Fiscalização que, muito embora não seja matéria de sustentação da autuação, a funcionária da empresa tinha plenas condições de conhecer a situação da empresa na passagem do ano de 2014 para 2015, razão pela qual declarou ter “*certeza absoluta*” em relação à inexistência de estoques físicos no estabelecimento em tal ocasião (31/12/14).

Ressalta a Fiscalização que, com base na legislação vigente, não existe um inventário transmitido ao Fisco, ou até se pode admitir a existência de estoques “*zerados*”, situação esta que se perdura por interesses do contribuinte diante da vaga justificativa apresentada na peça defensiva de que “*a falta dessa informação no registro H do SPED decorre de um equívoco que não permitiu a inclusão dessas informações no sistema.* ”.

Argui a Fiscalização que junto com a impugnação foram apresentadas “os pseudos inventários” em relação aos quais os Impugnantes insistem em chamar de “*livro de Registro de Inventário*” com as datas de: 31/03/14, 30/06/14, 30/09/14 e 31/12/14.

Passa a Fiscalização analisar os referidos “registros de inventário” apresentados pela Defesa, com intuito de demonstrar a imprestabilidade deles para os efeitos pretendidos pelos Impugnantes.

Traz a Fiscalização os demonstrativos de fls. 553/556, nos quais compara os estoques de mercadorias extraídos dos ditos “livros de Registro de Inventário” constantes da Impugnação (fls. 377/388 dos autos) e os saldos apresentados no LEQFID efetuado pelo Fisco nestes autos e no PTA nº 01.000390061-99 de mesma sujeição passiva, apontando a divergência entre as referidas informações de estoques (vide coluna diverge contr. interno x LEQFID – kg). Obs.: foram excluídas colunas dos referidos demonstrativos.

Sustenta a Fiscalização que, conforme demonstrativos, restou comprovada a total falta de confiabilidade dos referidos “registros de inventários” apresentados pela Defesa e que, se fossem consideradas as informações constantes desses documentos, as irregularidades apuradas seriam muito mais vultosas.

No tocante à declaração prestada ao Fisco pela funcionária da empresa, destaca a Fiscalização que a atribuição de estoques “zerados” não se dá com base nas declarações prestadas pela referida funcionária, porém tal declaração reforça o fato de que a empresa autuada não possuía estoques físicos na virada do ano de 2014 para 2015.

Menciona, com base nas declarações prestadas pela funcionária da empresa, que o estabelecimento autuada funcionaria mais como um ponto de pernoite ou passagens rápidas de mercadorias, do que local de carga e descarga das mesmas. E que a referida funcionaria foi “taxativa” ao alegar que na passagem do ano de 2014 para 2015 não havia estoque de mercadorias no estabelecimento autuado.

Quanto à alegação da Defesa de que a funcionária da empresa estava de férias e não poderia atestar sobre o estoque de mercadorias no período, alega que requereu, após a impugnação, a apresentação das cópias da Carteira de Trabalho, aviso de férias e depósitos bancários, para fins de comprovação de que no período de 01/12/14 a 31/12/14 a funcionária estaria afastada de suas funções, como alegado na peça defensiva, bem como a substituição da mídia eletrônica colacionada com documentos relativos a essa discussão cuja leitura não foi possível efetuar.

Conclui a Fiscalização que, ainda que de férias estivesse a funcionária, não seria inválida a declaração dela de “certeza absoluta” quanto à ausência de estoques na passagem de 2014 para 2015, alegando o seguinte:

*“Ainda que de férias se encontrasse a funcionária Valdirene, no período 01 a 31/12/2014, isto não invalida a expressão “certeza absoluta” quanto a ausência de estoques de 2014 para 2015, dado que numa simples análise do LEQFID-2014, é fácil constatar que em 30/11/2014, data em que ainda não teria se ausentado para as férias, a empresa estaria igualmente com um estoque gigantesco, vejamos a posição dos estoques, segundo os levantamentos, em relação a esta última data, apresentado à fl. 559.*



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se ainda, que logo no início de 2015, mais precisamente nos dias 05 e 06 de janeiro de 2015, datas em que a funcionária já teria regressado das alegadas férias, os estoques advindos de 2014, se porventura existentes, praticamente teriam se mantido inalterados em relação aos valores apontados em nosso demonstrativo anterior quadro “006”, que se refere nas colunas da esquerda aos valores transcritos do “Controle Interno” apresentado pelo contribuinte em sua defesa e nas colunas da direita aos valores apurados pelo LEQFID-2014, para a data de 31/12/14.

Ora! Se estamos demonstrando que em 30/11/2014 a posição dos estoques apurados no quantitativo eram quase tão gigantescas quanto em 31/12/2014, e que a funcionária até final de novembro estava em atividade, e que somente em raros momentos as mercadorias eram descarregadas em grandes volumes, então seria muito estranho que se nesta situação a funcionária se ausentasse para as férias com os estoques altíssimos e nos primeiros dias do ano seguinte ao retornar no início de 2015, sem que os mesmos estoques tivessem sofrido alterações significativas, viesse então a declarar que “na virada de ano de 2014 para 2015, o barracão estava completamente vazio” ... “sendo isto uma certeza absoluta...”, já que em teoria, os estoques existentes em 31/12/2014 teriam se mantido em patamares gigantescos por ocasião de seu retorno das férias.

Ilustrando o que representariam os volumes dos estoques nos primeiros dias úteis de 2015, agora utilizando, como hipótese, os valores apresentados no “Controle Interno” de inventário datado de 31/12/2014, que são bem inferiores as quantidades obtidas pelo LEQFID, procuraremos demonstrar qual seria a área ocupada do recinto interno da empresa, por m<sup>2</sup> útil, adotando por base as formas mais comuns de acondicionamento obtidas em sites de empresas que atuam no segmento, nas especificações das notas fiscais, bem como das informações constantes nas declarações de Valdirene Francisca do Santos e Rogério Cosme de Sena Neto, quanto aos aspectos de volume, guarda de material e forma de empilhamento – elegemos pilhas com até 3 metros de altura, que foi a forma de armazenagem explicada pela funcionária em relação a um evento ocorrido para lingotes

Vejamos então, apenas como tese, uma possível configuração de guarda de estoques, que para uma interpretação favorável consideramos que os materiais não estejam soltos, amontoados ou em caçambas, pois neste caso a área útil ocupado por uma eventual sucata ou mercadoria seria ainda maior, mas acondicionadas em “bags”, bobinas “jumbos” ou em “amarrados”.

Primeiro vamos expressar no quadro abaixo, os principais itens do “Controle Interno” de inventário de 31/12/2014 e que permaneceram praticamente inalterados nos dois primeiros dias úteis de 2015:

DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE KG	APRESENTAÇÃO	QTD CARRETAS MÉDIA 33T	AREA M <sup>2</sup> EMPILHAMENTO 1UN	AREA M <sup>2</sup> EMPILHAMENTO 3UN
SOMA SUCATA COBRE	KG	27.416,00	BIG BAG - 2500KG	0,83	7,92	2,64
PÓ DE FERRO ATOMIZADO	KG	77.702,00	BIG BAG - 2000KG	2,16	35,06	11,69
LINGOTE DE ALUM. PRIMÁRIO PUREZA 99,7%	KG	331.832,01	AMARRADO 1 TON*1	10,06	217,71	72,57

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VERGALHÃO DE COBRE ELETROLÍTICO 8MM	DE	KG	739.319,30	JUMBO 4000KG	22,40	133,54	44,51
LINGOTE ALUMÍNIO	DE	KG	138.886,30	AMARRADO 1 TON*1	4,21	91,12	30,37
LINGOTE DE ZINCO		KG	206.325,00	AMARRADO 1 TON*2	6,25	270,75	45,12
CABO DE ALUMÍNIO		KG	1.840.000,00	BIG BAG - 1000KG	55,76	1.329,40	402,41
SUCATA ALUMÍNIO	DE	KG	14.000,01	BIG BAG - 1000KG	0,42	10,12	3,06
					<b>102,09</b>	<b>3.014,20</b>	<b>612,38</b>

### Quadro – 008 - Obs:

- Discriminação mercadorias com base no “Controle Interno” de Inventário apresentado pelo contribuinte;
- A coluna “Quantidade de Carretas – Média 33 Toneladas” (para Pó de Ferro – 36 Toneladas), expressa a quantidade de carregamentos necessários em veículos com capacidade de transportar 33 toneladas;
- Os “amarrados” e “Bags” foram obtidos em sites de empresas do segmento na internet ou NF-e;
- Apenas para efeitos de demonstração, tratamos os itens que não sejam “Vergalhões” ou “Lingotes”, como “Sucatas”;
- Empilhamento com 1 unidade seriam os conteúdos colocados um ao lado do outro, com 5 cm entre os mesmos, normalmente este espaço é de no mínimo 10 cm;
- Empilhamento com 3 unidades seriam os conteúdos sobrepostos em amontoados de 3.
- As áreas ocupadas unitariamente por cada tipo de vasilhame ou amarrados, expressas em m<sup>2</sup> são:

LING ALUM	AMARRADO 1 TON*1	0,76 X 0,76 + ESPAÇO 5CM ENTRE AMARRADOS
LING ZINCO	AMARRADO 1 TON*2	1,76 X 0,675 + ESPAÇO 5CM ENTRE AMARRADOS
VERG COBRE	JUMBO 4000KG	0,8 X 0,8 + ESPAÇO 5CM ENTRE JUMBOS
ÇABO ALUMINIO	BIG BAG - 1000KG	0,8 X 0,8 + ESPAÇO 5CM ENTRE BAGS
SUC ALUMINIO	BIG BAG - 1000KG	0,8 X 0,8 + ESPAÇO 5CM ENTRE BAGS
SUC COBRE	BIG BAG - 2500KG	0,8 X 0,8 + ESPAÇO 5CM ENTRE BAGS
PÓ DE FERRO	BIG BAG - 2000KG	0,9 X 0,9 + ESPAÇO 5CM ENTRE BAGS

### Quadro – 009– Fonte de Pesquisas: Internet, NF-e, informações prestadas.

Sites de pesquisas:

(...)

*Pelo quadro “008”, denotamos que seriam necessárias mais de 102 cargas de carretas, já que omitimos algumas mercadorias, para que se formasse os pretensos estoques.*

*Também observamos no quadro, que a os pretensos estoques “espalhados” pela planta, sem empilhamento, ocupariam mais de 3.000 m<sup>2</sup> e que empilhados em grupo de 3, ocupariam mais de 612 m<sup>2</sup>.*

*Tivemos o cuidado de obtermos a planta do barracão, onde em resumo teríamos uma área interna passível de armazenamento de 26,90 m X 25,15 m, ou seja: 676,53 m<sup>2</sup>.*

*No entanto, nem todos os 676,53 m<sup>2</sup>, são passíveis de utilização, isto porque há de se respeitar o acesso aos extintores, as portas secundárias, ao alojamento (MEZANINO) e escritório, e ainda um espaço para que a carreta possa*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adentrar ao barracão permitindo a empilhadeira descarregar e carregar nos dois sentidos o que segundo a funcionária Valdirene um caminho com cerca de 8 a 9 metros de largura (optamos por 8m por ser mais favorável).

Portanto, descontando-se alguns desses limitadores dos 676,53 m<sup>2</sup> a saber, ½ metro de distância das paredes para acesso aos extintores e portas, um caminho de 8m para operação de empilhadeira e carreta, restariam ainda, na melhor das hipóteses, cerca de 500 m<sup>2</sup> realmente utilizáveis.

Contudo isto, ainda que se utilizasse empilhamentos de 3 fileiras, o espaço necessário, mais de 612 m<sup>2</sup>, seria superior ao efetivamente disponível, cerca de 500 m<sup>2</sup>, e isto tudo ocorrendo entre meados de dezembro de 2014 e os primeiros dias úteis de 2015, quando, como salientamos, a funcionária Valdirene já havia retornado ao local e mesmo assim, declarou “certeza absoluta” de que “o barracão estava completamente vazio”, inclusive afirmando que por raras vezes, permanecia mercadoria depositada: “é raro descarregar a mercadoria do veículo”.

Por conclusão, sob todo e qualquer aspecto que se analise as alegações da defesa e as provas documentais, ou ainda, como no caso, as conjunturas estruturais, chega-se sempre as mesmas vias, qual seja, de que a razão não assiste à Impugnante.

(...)

Vejamos agora a movimentação relativa aos primeiros dias de 2015, para que possamos demonstrar a situação dos estoques, que já seriam enormes em novembro/2014 segundo o LEQFID e dezembro/2014, segundo o próprio “Controle Interno” e o LEQFID, muito pouco se teriam alterado:

### Movimentos 2015 – Entradas e Saídas Físicas até 06/01/2015 (segundo dia útil – terça-feira)

DESCRICAÇÃO	ENTRADAS-kg	SAÍDAS-kg	DATA	NF-e	EMITENTE	REM / DEST
CROMO METALICO -80#	400,00	400,00	05/01/2015	4894 e 4895	CDPM-MG	ESAB IND COM/I
DESCRICAÇÃO	ENTRADAS-kg	SAÍDAS-kg	DATA	NF-e	EMITENTE	REM / DEST
VERGALHAO COBRE - 8MM	119.625,00		02/01/2015	4919 a 4924	METALCORP	METALCORP/SC
VERGALHAO COBRE - 8MM	95.021,00		05/01/2015	4945, 4948, 4960 e 4961	METALCORP	METALCORP/SC
VERGALHAO COBRE - 8MM		119.625,00	05/01/2015	4888, 4889, 4890, 4891, 4892 e 4893	CDPM-MG	PHELPS/MG
VERGALHAO COBRE - 8MM		95.021,00	06/01/2015	4896, 4897, 4898 e 4899	CDPM-MG	PHELPS/MG
VERGALHAO COBRE - 8MM		167.041,00	06/01/2015	4900, 4901, 4902, 4903 e 4904	CDPM-MG	SANJOENENSE/F
<b>Quadro-010</b>	<b>214.646,00</b>	<b>381.687,00</b>				

Como estamos demonstrando no quadro “010” acima, nos seis primeiros dias de 2015 apenas duas mercadorias se movimentaram: “CROMO METALICO - 80#”, cujo estoque não se alterou e “VERGALHAO COBRE - 8MM”, cujas entradas físicas seriam de 214.646 kg e saídas 381.687 kg, com uma alteração “aparente” nos estoques de menos 167.041 kg., o que diante dos estoques apresentados para 31/12/14 no “Controle Interno”, seria bastante modesto (informou estoque de 739.319,30 kg) e diante das quantidades dos totais apresentados no mesmo controle: 3.399.320,77 kg., seria ainda mais inexpressiva a “baixa” no volume de estoques do dia 31/12/14 para o dia 06/01/15, ou seja: o estabelecimento estaria, no retorno da funcionária, literalmente “entupido” de mercadorias, no entanto, mesmo considerando não ser

*rotineiro a formação de estoques na empresa, e portanto uma situação extremamente atípica, a funcionária, ainda assim informa: "na virada de ano de 2014 para 2015, o barracão estava completamente vazio" ... "sendo isto uma certeza absoluta..."*

*Portanto, mesmo que se comprovasse no período entre 01/12/2014 a 31/12/2014 que a funcionária estivesse "fora de cena" em virtude de férias (mais adiante demonstraremos que o contribuinte não conseguiu comprovar esta situação), ainda assim, ela teria plenas condições em afirmar com "certeza absoluta", a real situação dos estoques."*

Traz a Fiscalização análises em relação à movimentação fiscal de vergalhão de cobre 8 mm no período de 01/01/15 a 06/01/15, com a juntada de comprovação de que a Autuada consigna em notas fiscais para contribuinte mineiro informações incorretas sobre a origem da mercadoria, com intuito de se creditar na entrada da mercadoria da alíquota no percentual de 12% (doze por cento) quando o correto seria 4% (quatro por cento) em razão da mercadoria possuir conteúdo de importação, dentre outras irregularidades, e que tais procedimentos adotados pela empresa autuada dá-se em conluio com outras empresas do grupo econômico que pertence a Autuada (fls. 561/576).

Analisa os documentos trazidos pelos Impugnantes (fls. 530/540) para comprovar que a funcionária estava em gozo de férias no mês de dezembro de 2014, porém constata que nas anotações de férias, depósito bancário e Notificação ou Recibo de férias apresentados pela Defesa constam aposição de datas relativas a dezembro/15.

Pois bem, importante deixar registrado que essa discussão travada nos presentes autos acerca do estoque final de mercadorias no dia 31/12/14, somente pode vir a interferir, caso acatadas as informações trazidas pela Defesa em relação ao inventário de 31/12/14, em relação **à irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.**

Isso porque, conforme relatado, no levantamento quantitativo se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo Contribuinte pressupõe que houve saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Essa foi a metodologia adotada na apuração de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal no exercício de 2014, pois a Fiscalização considerou o estoque final das mercadorias como zerado e no leqfid apurou-se saldo final de mercadoria.

Registra-se que o estoque final influência na apuração da irregularidade de estoque desacobertado de documentação fiscal (*verificado quando o levantamento quantitativo apresenta saldo de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário*), mas no exercício de 2014, em que se discute o estoque final das mercadorias, não se constatou esta irregularidade uma vez que o estoque final das mercadorias estava zerado.

Assim, na situação em exame, a discussão sobre o estoque final de 31/12/14 somente diz respeito as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apuradas no exercício de 2014.

Dessa forma, vale destacar que em relação às mercadorias a seguir elencadas não se verifica qualquer interferência da adoção pelo Fisco do estoque final

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

igual a zero na apuração fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que no “registro de inventário de 31/12/14”, colacionado pela Impugnante às fls. 387, também não consta estoque final para as referidas mercadorias no dia 31/12/14:

saídas desacobertas 2014				
A	B	C	D	F
Resumo da apuração fls.	mercadoria	quantidade merc. sem NF (kg)	Reg. Inventário (fls. 387) 31/14/14 - quantidade (kg)	resultado do acatamento do Reg. Inventário 31/12/14
122	alumínio em pó atomizado	240.000,00	-	não altera a apuração
126	zamack 5	101.073,61	-	não altera a apuração
216	agrup. sucata de chumbo	323.020,00	-	não altera a apuração
218	cavaco de latão	76.356,00	-	não altera a apuração
252	agrup. cromo metálico pedra	10.730,00	-	não altera a apuração
265	agrup. sucata aço inox	775.192,93	-	não altera a apuração
267	agrup. sucata de bronze	105.462,00	-	não altera a apuração
290	agrup. carbetto de cromo 100#	1000	-	não altera a apuração
294	agrup. desperdícios e resíduos de zinco	22815,1	-	não altera a apuração
296	liga ZN-4E	100653	-	não altera a apuração

No tocante às mercadorias abaixo listadas, verifica-se os seguintes efeitos conforme listados na coluna “F” do demonstrativo abaixo no caso de acatamento do “registro de inventário” colacionado aos autos pelos Impugnantes.

saídas desacobertas 2014					
A	B	C	D	E	F
Resumo da apuração fls.	mercadoria	quantidade merc. sem NF (kg)	Reg. Inventário (fls. 387) 31/14/14 - quantidade (kg)	Diferença E = C - D	resultado do acatamento do Reg. Inventário 31/12/14
138	agrup. sucata de cobre	498.216,00	2.008,00	496.208,00	saída desacoberta de 496.208 kg
159	agrup. sucata de alumínio	2.287.907,25	14.000,10	2.273.907,15	saída desacoberta de 2.273.907,15 kg
167	agrup. tarugo de alumínio	259.842,00	6.620,00	253.222,00	saída desacoberta de 253.222,00 kg
245	agrup. lingote de alumínio primário pureza 99,7%	1.840.452,21	331.832,01	1.508.620,20	saída desacoberta de 1.508.620,20 kg
255	agrup. ferro silício	1.000,00	1.000,00	-	exclusão da irregularidade
263	agrup. lingote de zinco	7.181,00	206.325,00	-199.144,00	estoque desacoberto de 199.144 Kg
284	agrup. pó de ferro	8.000,00	77702	-69702	estoque desacoberto de 69702 kg
287	agrup. carbetto de cromo 80#	108	519	-411	estoque desacoberto de 411 kg

Contudo, no tocante a essa discussão acerca dos estoques finais das mercadorias, deve-se adotar o entendimento externado pela Fiscalização para considerar o estoque final (31/12/14) das mercadorias mencionadas no demonstrativo supra como “zerado” conforme consta dos registros constantes dos arquivos SPED.

Destaca-se que a Fiscalização, além de embasar na informação constante dos arquivos SPED (estoques zerados), trouxe aos autos diversos elementos que corroboram a adoção no LEQFID da informação de estoques finais zerados para as mercadorias retro, destaca-se:

- incompatibilidade de armazenamento de **3.399.320,77 kg** de mercadorias (conforme “registro de inventário” colacionado pelos Impugnantes às fls. 387) no estabelecimento autuado (área total do estabelecimento 676,53 m<sup>2</sup>);

- informação de funcionários da empresa acerca dos procedimentos da empresa quanto à logística de entrada e saída de mercadorias (não armazenamento de mercadorias no estabelecimento);

- inconsistências entre as quantidades das mercadorias constantes dos “registros de inventários” trimestrais colacionados aos autos pelos Impugnantes (fls. 384/387) com a apuração do estoque final conforme LEQFID.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Soma-se a isso que o Registro de Inventário relativo ao exercício de 2013 (fls. 379/381), utilizado na apuração fiscal do exercício de 2013, constava quantidades de mercadorias muito inferiores à quantidade informada nos “registros de inventário do exercício de 2014” de fls. 384/387. Examine-se:

Quantidade de mercadorias em kg	
Data	kg total
30/06/13	534.280,00
30/09/13	262.512,00
31/12/13	112.157,56

Quantidade de mercadorias em kg	
Data	kg total
30/06/14	1.661.957,07
30/09/14	3.041.760,60
31/12/14	3.399.320,77

Destaca-se, ainda, que consta às fls. 316 destes autos “Termo de Visita e Contagem de Estoques” no qual restou consignado que na data do dia 01/10/15 não havia no estabelecimento autuado nenhuma mercadoria depositada ou em local próximo e que o estabelecimento não tinha outro depósito na cidade de Itajubá, o que corrobora as alegações da Fiscalização de que o estabelecimento autuado adota procedimentos de não estocar mercadorias no referido estabelecimento.

Portanto, não há reparos a efetuar na apuração das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no exercício de 2014.

Questiona, também, a Defesa a metodologia de apuração de saída desacoberta de documento fiscal com base na premissa “*se apuração de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte em seu inventário, pressupõe-se que houve saída desacoberta de documento fiscal*”, arguindo que essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser superada por meio de documentação fiscal hábil e idônea.

Contudo, em relação ao resultado do levantamento quantitativo, cabe aos Impugnantes, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendam haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

E, no caso em exame, os supostos erros na apuração fiscal trazidos pela Defesa não prosperam conforme já destacado.

Diante do exposto, corretas as acusações fiscais e as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se que o ICMS (exigido apenas em relação às irregularidades de saída e estoque desacobertos de documento fiscal) foi exigido com a aplicação da alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Procedente também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Os Coobrigados respondem pelo crédito tributário proporcionalmente em relação aos fatos geradores ocorridos no período em que figuraram como sócios-administradores da sociedade (conforme consta às fls. 17 dos autos).

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando das entradas, estoques e saídas de mercadorias sem documentação fiscal com intuito de suprimir o imposto devido.

Induidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades em exame caracterizam a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta claro a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário Estadual.

No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva do Coobrigados com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN, conforme devidamente capitulado e fundamentado no Auto de Infração.

Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Por seu turno, os Impugnantes não trouxeram aos autos provas capazes de desconstituir as acusações postas.

Assim, restou caracterizada a infringência à legislação tributária e demonstrados os valores a serem exigidos, com a correta formalização do crédito tributário e não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

**Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

T